



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Assembleia da República

#### Lei n.º 13/91:

Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira ..... 3016

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Aviso n.º 85/91:

Torna público ter Granada depositado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, a 10 de Dezembro de 1990, o instrumento de adesão à Convenção contra a Tomada de Reféns ..... 3024

### Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

#### Decreto-Lei n.º 202/91:

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 82/894/CEE, de 21 de Dezembro de 1982, relativa à notificação de doenças dos animais na Comunidade ..... 3024

### Ministério do Comércio e Turismo

#### Decreto-Lei n.º 203/91:

Cria na Direcção-Geral do Comércio Externo o Centro de Informática ..... 3026

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Lei n.º 13/91

de 5 de Junho

#### Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea b) do artigo 164.º, do n.º 3 do artigo 169.º e do artigo 228.º da Constituição, precedendo proposta da Assembleia Regional da Madeira, nos termos do n.º 1 do artigo 228.º e da alínea e) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

## TÍTULO I

### Princípios gerais

Artigo 1.º — 1 — O arquipélago da Madeira, composto pelas ilhas da Madeira, do Porto Santo, Desertas, Selvagens e seus ilhéus, constitui uma região autónoma da República Portuguesa, dotada de personalidade jurídica de direito público.

2 — A Região Autónoma da Madeira abrange ainda o mar circundante e seus fundos, definidos como águas territoriais e zona económica exclusiva, nos termos da lei.

Art. 2.º — 1 — A autonomia política, administrativa e financeira da Região Autónoma da Madeira não afecta a integridade da soberania do Estado e exerce-se no quadro da Constituição e do seu Estatuto.

2 — A autonomia da Região Autónoma da Madeira visa a participação democrática dos cidadãos, o desenvolvimento económico e social integrado do arquipélago e a promoção e defesa dos valores e interesses do seu povo, bem como o reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses.

Art. 3.º — 1 — São órgãos de governo próprio da Região a Assembleia Legislativa Regional e o Governo Regional.

2 — As instituições autonómicas regionais assentam na vontade dos cidadãos, democraticamente expressa, e participam no exercício do poder político nacional.

Art. 4.º — 1 — A representação da Região cabe aos respectivos órgãos de governo próprio.

2 — No âmbito das competências dos órgãos regionais, a execução dos actos legislativos no território da Região é assegurada pelo Governo Regional.

Art. 5.º — 1 — A Região tem bandeira, brasão de armas, selo e hino próprios, aprovados pela Assembleia Legislativa Regional.

2 — Os símbolos regionais são utilizados nas instalações e actividades dependentes dos órgãos de governo próprio da Região ou por estes tutelados.

3 — Os símbolos regionais são utilizados conjuntamente com os correspondentes símbolos nacionais e com salvaguarda da precedência e do destaque que a estes são devidos, nos termos da lei.

Art. 6.º A soberania da República Portuguesa é especialmente representada na Região por um Ministro da República, nos termos definidos na Constituição.

Art. 7.º A organização judiciária nacional tomará em conta as necessidades próprias da Região.

Art. 8.º — 1 — A Região exerce poder tributário próprio nos termos da lei e dispõe das receitas fiscais nela cobradas, bem como de outras que lhe sejam atribuídas, nomeadamente as geradas no seu espaço territorial.

2 — Nos termos da Constituição, a Região tem sistema fiscal próprio resultante da adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades regionais.

3 — Nos termos da Constituição, o sistema fiscal regional será estruturado por forma a assegurar a correcção das desigualdades derivadas da insularidade, a justa repartição da riqueza e dos rendimentos e a concretização de uma política de desenvolvimento económico e de justiça social.

## TÍTULO II

### Órgãos regionais

#### CAPÍTULO I

#### Assembleia Legislativa Regional

##### SECÇÃO I

##### Composição

Art. 9.º A Assembleia Legislativa Regional é composta por deputados eleitos por sufrágio universal, directo e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional e por círculos eleitorais.

Art. 10.º — 1 — Cada município constitui um círculo eleitoral, designado pelo respectivo nome.

2 — Cada um dos círculos referidos no número anterior elege um deputado por cada 3500 eleitores recenseados, ou fracção superior a 1750.

Art. 11.º São eleitores nos círculos referidos no n.º 1 do artigo anterior os cidadãos portugueses inscritos no recenseamento eleitoral da respectiva área.

Art. 12.º São elegíveis os cidadãos portugueses eleitores, salvas as restrições que a lei estabelecer, desde que tenham residência habitual na Região.

Art. 13.º As incapacidades eleitorais, activas e passivas, são as que constem da lei geral.

Art. 14.º — 1 — Os deputados são eleitos para um mandato de quatro anos.

2 — Em caso de dissolução da Assembleia Legislativa Regional, as eleições têm lugar no prazo máximo de 90 dias e para uma nova legislatura.

Art. 15.º — 1 — Os deputados são eleitos por listas apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, concorrentes em cada círculo eleitoral, e contendo um número de candidatos efectivos igual ao dos mandatos atribuídos ao respectivo círculo, além de suplentes no mesmo número, mas nunca inferior a três.

2 — As listas podem integrar cidadãos não inscritos nos correspondentes partidos.

3 — Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista.

4 — No apuramento dos resultados aplica-se, dentro de cada círculo, o sistema da representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt.

5 — Os mandatos que couberem a cada lista são conferidos aos respectivos candidatos pela ordem de precedência indicada na declaração de candidatura.

Art. 16.º — 1 — O preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia Legislativa Regional, bem como a substituição temporária de deputados legalmente impedidos do exercício de funções, são assegurados, segundo a ordem de preferência referida no n.º 5 do artigo anterior, pelos candidatos não eleitos da respectiva lista.

2 — Se da lista já não constarem mais candidatos, não há lugar ao preenchimento da vaga ou à substituição.

Art. 17.º — 1 — A Assembleia Legislativa Regional reúne por direito próprio no 15.º dia posterior ao apuramento dos resultados eleitorais.

2 — A Assembleia Legislativa Regional verifica os poderes dos seus membros e elege a respectiva Mesa.

## SECÇÃO II

### Estatuto dos deputados

Art. 18.º Os deputados representam toda a Região, e não os círculos por que tiverem sido eleitos.

Art. 19.º — 1 — Constituem poderes dos deputados:

- a) Apresentar projectos que respeitem à iniciativa legislativa da Assembleia Legislativa Regional e projectos de decreto legislativo regional;
- b) Apresentar propostas de alteração e de resolução, bem como propostas de deliberação;
- c) Apresentar propostas de moção;
- d) Requerer e obter do Governo Regional ou dos órgãos de qualquer entidade pública regional os elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato;
- e) Formular perguntas ao Governo Regional sobre quaisquer actos deste ou da administração pública regional;
- f) Provocar, por meio de interpelação ao Governo Regional, a abertura de dois debates em cada sessão legislativa sobre assuntos de política regional;
- g) Requerer a constituição de comissões parlamentares regionais de inquérito;
- h) Requerer a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição;
- i) Os demais consignados no Regimento.

2 — Os deputados não podem apresentar projectos de decreto legislativo regional ou propostas de alteração que envolvam aumento das despesas ou diminuição das receitas da Região previstas no Orçamento.

3 — Os deputados subscritores de uma proposta de moção de censura ao Governo Regional que não tenha sido aprovada não poderão subscrever outra durante a mesma sessão legislativa.

4 — Os poderes referidos nas alíneas c), f) e g) do n.º 1 só podem ser exercidos pelos grupos parlamentares.

5 — É aplicável à Assembleia Legislativa Regional e respectivos grupos parlamentares, com as necessárias adaptações, o disposto nas seguintes normas da Constituição:

- a) Alínea c) do artigo 178;
- b) N.ºs 1, 2 e 3 do artigo 181.º;
- c) Artigo 182.º, com excepção do disposto nas alíneas e) e f) do n.º 3 e no n.º 4;
- d) Artigo 183.º, com excepção do disposto na alínea b) do n.º 2.

6 — As presidências das comissões são, no conjunto, repartidas pelos grupos parlamentares em proporção com o número dos seus deputados através da aplicação do método da média mais alta de Hondt.

7 — Os partidos políticos representados na Assembleia Legislativa Regional e que não façam parte do Governo Regional gozam, designadamente, do direito de ser informados pelo Governo Regional sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público, para além dos direitos da oposição consignados na lei.

Art. 20.º — 1 — Os deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.

2 — Nenhum deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia Legislativa Regional, salvo por crime punível com pena superior a três anos e em flagrante delito.

3 — Movido procedimento criminal contra algum deputado, e acusado este definitivamente, salvo no caso de crime punível com a pena referida no número anterior, a Assembleia Legislativa Regional decidirá se o deputado deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo.

Art. 21.º — 1 — Os deputados não podem ser jurados, peritos ou testemunhas sem autorização da Assembleia Legislativa Regional, durante o período de funcionamento efectivo desta.

2 — A falta de deputados por causa de reuniões ou missões da Assembleia Legislativa Regional a actos ou diligências oficiais a ela estranhos constitui sempre motivo justificado de adiamento destes, sem qualquer encargo.

Art. 22.º Os deputados gozam dos seguintes direitos e regalias:

- a) Adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil;
- b) Livre trânsito em local público de acesso condicionado, no exercício das suas funções ou por causa delas;
- c) Cartão especial de identificação e passaporte especial;
- d) Subsídios e outras regalias que a lei prescreva.

Art. 23.º — 1 — Os deputados não podem ser prejudicados na sua colocação, no seu emprego permanente ou nos seus benefícios sociais por causa do desempenho do mandato.

2 — O desempenho do mandato conta como tempo de serviço para todos os efeitos.

3 — É facultado aos deputados o regime de afectação permanente durante o exercício do seu mandato.

4 — No caso de exercício temporário de funções por virtude de lei ou contrato, o desempenho do mandato de deputado suspende a contagem do respectivo prazo.

Art. 24.º — 1 — Os deputados beneficiam do regime de segurança social aplicável aos funcionários públicos.

2 — No caso de algum deputado optar pelo regime de previdência da sua actividade profissional, cabe à Assembleia Legislativa Regional a satisfação dos encargos que corresponderiam à respectiva entidade patronal.

Art. 25.º Constituem deveres dos deputados:

- a) Comparecer às reuniões plenárias e às comissões a que pertençam;
- b) Desempenhar os cargos da Assembleia Legislativa Regional e as funções para que forem designados, nomeadamente sob proposta dos respectivos grupos ou representações parlamentares;
- c) Participar nas votações;
- d) Respeitar a dignidade da Assembleia Legislativa Regional e de todos os que nela têm assento;
- e) Observar o Regimento.

Art. 26.º — 1 — Perdem o mandato os deputados que:

- a) Incorrerem em qualquer das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei;
- b) Sem motivo justificado não tomarem assento na Assembleia Legislativa Regional até à quinta reunião, deixarem de comparecer a 5 reuniões consecutivas do Plenário ou das comissões ou derem 10 faltas interpoladas na mesma sessão legislativa;
- c) Se inscreverem, se candidatarem ou assumirem funções em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio;
- d) Forem judicialmente condenados por participação em organização de ideologia fascista.

2 — A perda do mandato será declarada pelo Presidente da Assembleia Legislativa Regional, ouvidos o deputado e a Mesa, sem prejuízo do direito de recurso para o Plenário.

3 — Os deputados podem renunciar ao mandato mediante declaração escrita.

Art. 27.º Sem prejuízo de outras incompatibilidades previstas na lei, os deputados que desempenharem cargos de titulares de órgão de soberania ou de órgão de governo próprio de região autónoma não poderão exercer o seu mandato até à cessação dessas funções.

Art. 28.º A Assembleia Legislativa Regional adaptará, em função do interesse específico da Região, o estatuto remuneratório dos deputados à Assembleia da República aos deputados àquela Assembleia.

### SECÇÃO III

#### Poderes

Art. 29.º — 1 — Compete à Assembleia Legislativa Regional:

- a) Elaborar as propostas de alteração do Estatuto Político-Administrativo da Região, bem como emitir parecer sobre a respectiva rejeição ou sobre a introdução de alterações pela Assembleia

da República, nos termos do artigo 228.º da Constituição;

- b) Exercer iniciativa legislativa, mediante a apresentação de propostas de lei ou de alteração à Assembleia da República, bem como requerer a declaração de urgência do respectivo processamento;
- c) Legislar, com respeito da Constituição e das leis gerais da República, em matérias de interesse específico para a Região que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania;
- d) Legislar, sob autorização da Assembleia da República e com respeito da Constituição, em matérias de interesse específico para a Região que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania;
- e) Desenvolver, em função do interesse específico da Região, as leis de bases em matérias não reservadas à competência da Assembleia da República, bem como as previstas nas alíneas f), g), n), v) e x) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição;
- f) Exercer poder tributário próprio nos termos do presente Estatuto e da lei;
- g) Definir actos ilícitos de mera ordenação social e respectivas sanções, sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição;
- h) Criar e extinguir autarquias locais, bem como modificar a respectiva área, nos termos da lei;
- i) Elevar povoações à categoria de vilas ou cidades;
- j) Criar serviços públicos personalizados, institutos e fundos públicos;
- l) Fazer regulamentos para adequada execução das leis gerais providas dos órgãos de soberania, que não reservem para estes o respectivo poder regulamentar;
- m) Aprovar o Programa do Governo Regional;
- n) Aprovar o Plano regional;
- o) Aprovar o Orçamento regional;
- p) Autorizar o Governo Regional a realizar empréstimos internos e outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante, estabelecendo as respectivas condições gerais, com observância dos limites máximos de endividamento regional;
- q) Aprovar as contas da Região respeitantes a cada ano económico;
- r) Vigiar pelo cumprimento do Estatuto e das leis e apreciar os actos do Governo e da administração pública regional;
- s) Votar moções de confiança e de censura ao Governo Regional;
- t) Pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, relativamente às questões da competência destes que respeitarem à Região;
- u) Solicitar ao Tribunal Constitucional declaração de inconstitucionalidade de normas emanadas dos órgãos de soberania por violação de direitos da Região;
- v) Solicitar ao Tribunal Constitucional a declaração da ilegalidade de qualquer norma de di-

ploma emanado dos órgãos de soberania, com fundamento em violação dos direitos previstos no Estatuto;

- x) Elaborar o seu Regimento;
- z) Adaptar o sistema fiscal nacional às especificidades regionais, nos termos de lei quadro da Assembleia da República;
- aa) Eleger personalidades para quaisquer cargos que, por lei, lhe caiba designar;
- bb) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição ou pela lei.

2 — As leis gerais da República podem admitir, caso a caso, a sua própria adaptação pela Assembleia Legislativa Regional em função do interesse específico da Região.

3 — As propostas de lei de autorização devem ser acompanhadas do anteprojecto do decreto legislativo regional a autorizar, aplicando-se às correspondentes leis de autorização o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 168.º da Constituição.

4 — As autorizações referidas no número anterior caducam com o termo da legislatura ou com a dissolução quer da Assembleia da República quer da Assembleia Legislativa Regional.

5 — Os decretos legislativos regionais previstos nas alíneas d) e e) do n.º 1 deste artigo devem invocar expressamente as respectivas leis de autorização ou leis de bases, sendo aplicável aos primeiros o disposto no artigo 172.º da Constituição com as necessárias adaptações.

6 — Para efeitos da alínea f) do n.º 1 deste artigo, compete especialmente à Assembleia Legislativa Regional:

- a) Estabelecer, quando o interesse específico da Região o justificar, condições complementares de incidência, taxas, benefícios fiscais e garantias dos contribuintes, de harmonia com lei quadro da Assembleia da República de adaptação do sistema fiscal nacional à Região;
- b) Legislar, para além do disposto na alínea anterior, sobre impostos e taxas vigentes apenas na Região.

Art. 30.º Sem prejuízo das obrigações assumidas por Portugal, enquanto Estado membro das Comunidades Europeias, constituem matérias de interesse específico para a Região, designadamente:

- a) Política demográfica, estatuto dos residentes e política de emigração;
- b) Tutela sobre as autarquias locais e sua demarcação territorial;
- c) Orientação, direcção, coordenação e fiscalização dos serviços e institutos públicos e das empresas nacionalizadas ou públicas que exerçam a sua actividade exclusiva ou predominantemente na Região e noutros casos em que o interesse regional o justifique;
- d) Transportes terrestres, marítimos e aéreos entre ilhas, incluindo escalas e tarifas;
- e) Administração de portos e aeroportos, incluindo impostos e taxas portuárias e aeroportuárias;
- f) Pescas;

- g) Agricultura, silvicultura e pecuária;
- h) Regime jurídico de exploração da terra, incluindo arrendamento rural;
- i) Política de solos, ordenamento do território, equilíbrio ecológico e litoral marítimo;
- j) Recursos hídricos, minerais e termais;
- l) Energia de produção local;
- m) Saúde e segurança social;
- n) Trabalho, emprego e formação profissional;
- o) Educação pré-escolar, ensino básico, secundário, superior e especial;
- p) Classificação, protecção e valorização do património cultural;
- q) Museus, bibliotecas e arquivos;
- r) Espectáculos e divertimentos públicos;
- s) Desportos;
- t) Turismo e hotelaria;
- u) Artesanato e folclore;
- v) Expropriação por utilidade pública de bens situados na Região, bem como requisição civil, nos termos da lei;
- x) Obras públicas e equipamento social, nomeadamente estradas;
- z) Habitação e urbanismo;
- aa) Comunicação social;
- bb) Comércio interno e externo e abastecimentos;
- cc) Investimento directo estrangeiro e transferências de tecnologia;
- dd) Mobilização de poupanças formadas na Região com vista ao financiamento dos investimentos nela efectuados;
- ee) Desenvolvimento industrial;
- ff) Adaptação do sistema fiscal à realidade económica regional;
- gg) Concessão de benefícios fiscais;
- hh) Articulação do Serviço Regional de Protecção Civil com as competentes entidades nacionais;
- ii) Estatística regional;
- jj) Cooperação e diálogo inter-regional nos termos da alínea t) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição.

Art. 31.º — 1 — Revestem a forma de decreto legislativo regional os actos previstos nas alíneas c), d), e), f), g), h), i), j), l), o) e z) do n.º 1 do artigo 29.º

2 — Revestem a forma de moção os actos previstos nas alíneas m) e t) do n.º 1 do artigo 29.º

3 — Os restantes actos previstos no artigo 29.º revestem a forma de resolução.

4 — São publicados no *Diário da República* os actos previstos neste artigo.

Art. 32.º — 1 — Os decretos da Assembleia Legislativa Regional são enviados ao Ministro da República para serem assinados e mandados publicar.

2 — Se entender que o diploma é inconstitucional, o Ministro da República poderá, no prazo de oito dias a contar da sua recepção, requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto legislativo regional ou de decreto regulamentar de lei geral da República que lhe tenham sido enviados para assinatura, devendo o Tribunal Constitucional pronunciar-se no prazo de 25 dias.

3 — No prazo de 15 dias contados da recepção de qualquer decreto da Assembleia Legislativa Regional

que lhe haja sido enviado para assinatura, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Ministro da República assiná-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.

4 — Se a Assembleia Legislativa Regional confirmar o voto por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções, o Ministro da República deve assinar o diploma no prazo de oito dias a contar da sua recepção.

Art. 33.º O Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 281.º da Constituição, aprecia e declara com força obrigatória geral:

- a) A inconstitucionalidade de quaisquer normas com fundamento em violação dos direitos da Região;
- b) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de diploma regional, com fundamento em violação do Estatuto da Região ou de lei geral da República;
- c) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de diploma emanado de órgãos de soberania com fundamento em violação dos direitos da Região consagrados no Estatuto.

#### SECÇÃO IV

##### Funcionamento

Art. 34.º — 1 — O Plenário da Assembleia Legislativa Regional reúne em sessão ordinária de 2 de Novembro a 31 de Julho do ano seguinte.

2 — O Plenário da Assembleia Legislativa Regional é convocado extraordinariamente por iniciativa do Presidente ou da Comissão Permanente, a solicitação de qualquer grupo parlamentar ou do Governo Regional.

3 — A iniciativa legislativa compete aos deputados e ao Governo Regional.

Art. 35.º — 1 — A Assembleia Legislativa Regional funciona em plenário e em comissões.

2 — As reuniões plenárias são públicas e as das comissões podem ou não sê-lo.

3 — Pode ser exercida por comissão em que se encontrem representados todos os partidos com assento na Assembleia Legislativa Regional a competência referida na alínea *t*) do n.º 1 do artigo 29.º

4 — As comissões funcionam validamente com a presença da maioria dos seus membros, podendo solicitar a participação de membros do Governo Regional nos seus trabalhos, ou o depoimento de qualquer cidadão, que pode prestá-lo por escrito se não residir na Região.

5 — É publicado um *Diário das Sessões*, com o relato integral das reuniões plenárias da Assembleia Legislativa Regional.

6 — Das reuniões das comissões são lavradas actas.

Art. 36.º — 1 — A Assembleia Legislativa Regional considera-se constituída em reunião plenária achando-se presente a maioria do número legal dos seus membros.

2 — A Assembleia Legislativa Regional pode, por sua iniciativa ou a solicitação do Governo Regional, declarar a urgência de qualquer projecto ou proposta de decreto legislativo regional, bem como de antepro-

posta de lei, que seguirão a tramitação especialmente definida no Regimento.

3 — Os membros do Governo Regional têm assento nas reuniões da Assembleia Legislativa Regional e o direito ao uso da palavra para efeitos de apresentação de comunicação ou prestação de esclarecimentos, de acordo com o Regimento.

## CAPÍTULO II

### Governo Regional

#### SECÇÃO I

##### Constituição e responsabilidade

Art. 37.º O Governo Regional é o órgão de condução da política regional e o órgão superior da administração pública regional.

Art. 38.º — 1 — O Governo Regional é formado pelo Presidente e pelos secretários regionais, bem como por vice-presidentes e por subsecretários regionais, caso existam.

2 — O número, a designação e as atribuições dos membros do Governo Regional são fixados no diploma de nomeação.

3 — As bases da orgânica dos departamentos governamentais são estabelecidas por decreto legislativo regional.

Art. 39.º — 1 — O Presidente do Governo Regional é nomeado pelo Ministro da República, tendo em conta os resultados das eleições para a Assembleia Legislativa Regional e ouvidos os partidos políticos nela representados.

2 — Os restantes membros do Governo Regional são nomeados e exonerados pelo Ministro da República, sob proposta do Presidente do Governo Regional.

Art. 40.º O Governo Regional é politicamente responsável perante a Assembleia Legislativa Regional.

Art. 41.º — 1 — O Programa do Governo Regional é apresentado à Assembleia Legislativa Regional, no prazo máximo de 30 dias a contar do acto de posse do Presidente do Governo Regional, sob a forma de moção de confiança.

2 — Se o Plenário da Assembleia Legislativa Regional não se encontrar em funcionamento, é obrigatoriamente convocado para o efeito pelo Presidente.

Art. 42.º — 1 — Independentemente do disposto no n.º 1 do artigo anterior, o Governo Regional pode solicitar, por uma ou mais vezes, à Assembleia Legislativa Regional a aprovação de um voto de confiança sobre qualquer assunto de relevante interesse para a Região, sobre a sua actuação ou sobre uma declaração de política geral.

2 — A recusa de aprovação de propostas de decreto legislativo regional apresentadas pelo Governo Regional não envolve, de per si, recusa de confiança.

Art. 43.º — 1 — Por iniciativa dos grupos parlamentares pode a Assembleia Legislativa Regional votar moções de censura ao Governo Regional sobre a execução do seu programa ou assunto relevante de interesse regional.

2 — As moções de censura não podem ser apreciadas antes de decorridos sete dias após a sua apresentação.

3 — Se uma moção de censura não for aprovada, os seus subscritores não podem apresentar outra durante a mesma sessão legislativa.

Art. 44.º — 1 — Implicam a demissão do Governo Regional:

- a) O início de nova legislatura;
- b) A apresentação, pelo Presidente do Governo Regional, do pedido de exoneração;
- c) A morte ou impossibilidade física duradoura do Presidente do Governo Regional;
- d) A aprovação de uma moção de censura por maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções.

2 — Em caso de demissão, os membros do Governo Regional cessante permanecem em funções até à posse do novo Governo.

Art. 45.º Antes da aprovação do seu Programa pela Assembleia Legislativa Regional, ou após a sua demissão, o Governo Regional limitar-se-á à prática dos actos estritamente necessários para assegurar a gestão dos negócios públicos da Região.

## SECÇÃO II

### Estatuto dos membros do Governo Regional

Art. 46.º — 1 — Os membros do Governo Regional são civil e criminalmente responsáveis pelos actos que praticarem ou legalizarem.

2 — Movido procedimento criminal contra um membro do Governo Regional, e acusado este definitivamente, salvo no caso de crime punível com pena superior a três anos e em flagrante delito, a Assembleia Legislativa Regional decide se este deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo.

3 — A falta de qualquer membro do Governo Regional, por causa das suas funções, a actos ou diligências oficiais a elas estranhos constitui sempre motivo de justificado adiamento destes, sem qualquer encargo.

Art. 47.º — 1 — Os membros do Governo Regional não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do desempenho das suas funções.

2 — Os membros do Governo Regional estão dispensados de todas as actividades profissionais, públicas ou privadas, durante o período do exercício do cargo.

3 — O desempenho da função de membro do Governo Regional conta como tempo de serviço para todos os efeitos.

4 — No caso de exercício temporário de funções públicas, por virtude de lei ou contrato, a actividade de membro do Governo Regional suspende a contagem do respectivo prazo.

5 — Os membros do Governo Regional não podem exercer quaisquer outras funções públicas ou privadas.

Art. 48.º — 1 — Os membros do Governo Regional gozam dos seguintes direitos e regalias:

- a) Adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil;
- b) Livre trânsito em locais públicos de acesso condicionado, no exercício das suas funções ou por causa delas;
- c) Cartão especial de identificação e passaporte especial;
- d) Subsídios e outras regalias que a lei prescrever.

2 — A Assembleia Legislativa adaptará, em função do interesse específico da Região, o estatuto remuneratório dos membros do Governo da República aos membros do Governo Regional.

## SECÇÃO III

### Competência

Art. 49.º Compete ao Governo Regional:

- a) Conduzir a política da Região, defendendo a legalidade democrática;
- b) Adoptar as medidas necessárias à promoção e desenvolvimento económico e social e à satisfação das necessidades colectivas regionais;
- c) Aprovar as competências e a orgânica dos respectivos departamentos e serviços, em desenvolvimento das bases definidas pela Assembleia Legislativa Regional;
- d) Elaborar os decretos regulamentares regionais, as portarias e os regulamentos em geral, necessários à execução dos decretos legislativos e ao bom funcionamento da administração da Região;
- e) Dirigir os serviços e a actividade da administração regional e exercer o poder de tutela sobre as autarquias locais, nos termos da lei;
- f) Praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes da administração pública regional;
- g) Orientar, coordenar, dirigir e fiscalizar os serviços, os institutos públicos e as empresas públicas e nacionalizadas que exerçam a sua actividade exclusiva ou predominantemente na Região;
- h) Exercer, em matéria fiscal, os poderes referidos no artigo 68.º;
- i) Administrar e dispor do património regional e celebrar os actos e contratos em que a Região tenha interesse;
- j) Elaborar o seu Programa e apresentá-lo, para aprovação, à Assembleia Legislativa Regional;
- l) Apresentar à Assembleia Legislativa Regional propostas de decreto legislativo regional e antepropostas de lei;
- m) Elaborar a proposta de plano regional e submetê-la à aprovação da Assembleia Legislativa Regional;
- n) Elaborar a proposta de orçamento regional e submetê-la à aprovação da Assembleia Legislativa Regional;
- o) Apresentar à Assembleia Legislativa Regional as contas da Região;
- p) Coordenar o Plano e o Orçamento regionais e velar pela sua boa execução;
- q) Participar na elaboração dos planos nacionais;
- r) Participar na negociação de tratados e acordos internacionais que digam directamente respeito à Região;
- s) Participar na definição das políticas respeitantes às águas territoriais, à zona económica exclusiva e aos fundos marinhos contíguos;
- t) Proceder à requisição civil, nos termos da lei;

- u) Pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, relativamente às questões da competência destes que respeitarem à Região;
- v) Orientar a cooperação inter-regional;
- x) Emitir passaportes, nos termos da lei;
- z) Exercer as demais funções executivas ou outras previstas no presente Estatuto ou na lei.

Art. 50.º — 1 — Revestem a forma de decreto regulamentar regional os actos do Governo Regional previstos na alínea c) do artigo anterior, quando tal seja determinado por decreto legislativo regional ou se trate de regulamentos independentes.

2 — Todos os actos do Governo Regional e dos seus membros devem ser publicados no *Jornal Oficial da Região*, nos termos definidos por decreto legislativo regional.

3 — Os decretos regulamentares regionais devem ainda ser publicados no *Diário da República*.

Art. 51.º — 1 — Os decretos regulamentares regionais são enviados ao Ministro da República para serem assinados e mandados publicar.

2 — No prazo de 20 dias contados da recepção de qualquer decreto do Governo Regional que lhe tenha sido enviado para assinatura, deve o Ministro da República assiná-lo ou recusar a assinatura, comunicando por escrito o sentido desta recusa ao Governo Regional, o qual poderá converter o decreto em proposta a apresentar à Assembleia Legislativa Regional.

#### SECÇÃO IV

##### Funcionamento

Art. 52.º — 1 — A orientação geral do Governo Regional é definida pelo Conselho do Governo Regional.

2 — Constituem o Conselho do Governo Regional o Presidente, os vice-presidentes, quando existam, e os secretários regionais.

Art. 53.º — 1 — O Governo Regional reúne sempre que convocado pelo Presidente.

2 — Podem ser convocados para as reuniões do Conselho do Governo Regional os subsecretários, quando a natureza dos assuntos em apreciação o justifique.

3 — Podem realizar-se reuniões restritas do Governo Regional sempre que a natureza da matéria em apreciação o justifique.

4 — De cada reunião é lavrada acta.

Art. 54.º — 1 — O Presidente do Governo Regional representa o Governo Regional, coordena o exercício das funções deste, convoca e dirige as respectivas reuniões.

2 — O Presidente do Governo Regional pode ter a seu cargo qualquer dos departamentos regionais.

3 — Nas suas ausências e impedimentos o Presidente é substituído pelo vice-presidente por si designado.

4 — Não existindo vice-presidente, ou verificando-se igualmente a sua ausência ou impedimento, o Presidente é substituído pelo secretário regional por si designado.

5 — Durante a vacatura do cargo, as funções de Presidente do Governo Regional são asseguradas pelo Presidente da Assembleia Legislativa Regional.

Art. 55.º — 1 — Os departamentos regionais denominam-se secretarias regionais e são dirigidos por um secretário regional, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior.

2 — Os subsecretários regionais têm os poderes que lhes sejam delegados pelos respectivos secretários regionais.

## TÍTULO III

### Disposições especiais sobre as relações entre os órgãos de soberania e os órgãos regionais

Art. 56.º — 1 — Tendo em vista o exercício efectivo dos direitos de audição e participação conferidos à Região, o Governo da República e o Governo Regional podem elaborar protocolos de colaboração permanente sobre matéria de interesse comum ao Estado e à Região, designadamente sobre:

- a) Situação económica e financeira nacional;
- b) Definição das políticas fiscal, monetária e financeira;
- c) Trabalhos preparatórios, acordos, tratados e textos de direito internacional;
- d) Benefícios decorrentes de tratados ou de acordos internacionais que digam directamente respeito à Região;
- e) Emissão de empréstimos internos;
- f) Prestação de apoios técnicos.

Art. 57.º Constituem, designadamente, matérias de direito internacional, geral ou comum, respeitando directamente à Região, para efeitos do artigo anterior:

- a) Utilização do território regional por entidades estrangeiras, em especial para bases militares;
- b) Protocolos celebrados com a NATO e outras organizações internacionais, em especial sobre instalações de natureza militar ou paramilitar;
- c) Participação de Portugal nas Comunidades Europeias;
- d) Lei do mar;
- e) Utilização da zona económica exclusiva;
- f) Plataforma continental;
- g) Poluição do mar;
- h) Conservação e exploração de espécies vivas;
- i) Navegação aérea;
- j) Exploração do espaço aéreo controlado.

Art. 58.º A participação nas negociações de tratados e acordos que interessem especificamente à Região realiza-se através de representação efectiva na delegação nacional que negociar o tratado ou o acordo, bem como nas respectivas comissões de execução ou fiscalização.

## TÍTULO IV

### Administração pública regional

Art. 59.º — 1 — Os órgãos regionais podem criar os serviços e os institutos públicos que se mostrem necessários à administração da Região.

2 — A organização administrativa regional deve reger-se pelos princípios da descentralização e da desconcentração de serviços.

Art. 60.º — 1 — Haverá quadros regionais de funcionalismo nos diversos departamentos dependentes do Governo Regional e quadros únicos interdepartamentais nos serviços, funções e categorias em que tal seja conveniente.

2 — A capacidade para o exercício de funções públicas nos serviços regionais, o regime de aposentação e o estatuto disciplinar são os definidos na lei geral.

3 — As habilitações literárias, a formação técnica e o regime de quadros e carreiras dos funcionários dos serviços regionais regem-se pelos princípios fundamentais estabelecidos para os funcionários do Estado.

4 — O número e a dimensão dos quadros regionais devem obedecer a critérios de economia de meios, de qualificação e de eficiência profissional.

5 — A legislação sobre o regime da função pública procurará ter em conta as condicionantes da insularidade.

Art. 61.º É assegurado, em termos a regulamentar, o direito de ingresso dos funcionários e agentes nos quadros regionais dos quadros estaduais e o direito de ingresso dos funcionários e agentes do Estado nos quadros regionais, sem prejuízo dos direitos adquiridos em matéria de antiguidade e categoria profissional.

## TÍTULO V

### Regime económico e financeiro

#### CAPÍTULO I

##### Princípios gerais

Art. 62.º Os órgãos de soberania asseguram, em cooperação com os órgãos de governo próprio da Região, o desenvolvimento económico e social do arquipélago da Madeira, visando em especial a correcção das desigualdades derivadas da insularidade.

Art. 63.º A Assembleia Legislativa Regional e o Governo Regional participam na definição das políticas fiscal, monetária, financeira e cambial, mediante propostas a apresentar aos órgãos de soberania, de modo a assegurarem o controlo regional dos meios de pagamento em circulação e o financiamento dos investimentos necessários ao desenvolvimento económico-social.

Art. 64.º — 1 — A política de desenvolvimento económico da Região tem vectores de orientação específica que assentam nas características intrínsecas do arquipélago.

2 — O desenvolvimento económico e social da Região deve processar-se dentro das linhas definidas pelo Plano regional, que visará o aproveitamento das potencialidades regionais e a promoção do bem-estar, do nível da qualidade de vida de todo o povo madeirense, com vista à realização dos princípios constitucionais.

Art. 65.º — 1 — A solidariedade nacional vincula o Estado a suportar os custos das desigualdades derivadas da insularidade, designadamente no respeitante a comunicações, transportes, educação, cultura, segurança social, saúde e energia, incentivando a progres-

siva inserção da Região em espaços económicos amplos, de dimensão nacional ou internacional.

2 — O Estado assegura que a Região Autónoma da Madeira beneficie do apoio de todos os fundos da Comunidade Económica Europeia, nos termos do restante território nacional, tendo em conta as especificidades do arquipélago.

3 — A Região beneficia na íntegra, e em plano de igualdade com o restante território nacional, da actividade dos departamentos nacionais encarregados da promoção externa do País, nomeadamente nas áreas do turismo, do comércio externo e da captação de investimentos estrangeiros.

4 — Constitui serviço mínimo indispensável, a ser obrigatoriamente assegurado, em caso de greve, o transporte aéreo de passageiros entre o continente e a Madeira.

Art. 66.º A Região dispõe de uma zona franca industrial, de um centro de operações financeiras internacionais e de um centro exterior de registo de navios, nos termos da lei.

## CAPÍTULO II

### Finanças

#### SECÇÃO I

##### Receitas e despesas

Art. 67.º Constituem receitas da Região:

- a) Os rendimentos do seu património;
- b) Todos os impostos, taxas, multas, coimas e adicionais cobrados no seu território, incluindo o imposto do selo;
- c) Os impostos incidentes sobre mercadorias destinadas à Região e liquidadas fora do seu território, incluindo o IVA;
- d) Outros impostos que devam pertencer-lhe, nos termos do presente Estatuto e da lei, nomeadamente em função do lugar da ocorrência do facto gerador da obrigação do imposto;
- e) Os benefícios decorrentes de tratados e acordos internacionais directamente respeitantes à Região, tal como definida no artigo 1.º deste Estatuto;
- f) O produto de empréstimos;
- g) O apoio financeiro do Estado, nomeadamente aquele a que a Região tem direito, de harmonia com o princípio da solidariedade nacional;
- h) O produto da emissão de selos e moedas com interesse numismático;
- i) Os apoios das Comunidades Europeias;
- j) As receitas provenientes das privatizações de acordo com o disposto na lei quadro prevista no n.º 1 do artigo 85.º da Constituição.

Art. 68.º Ao Governo Regional cabe dispor dos impostos e taxas pertencentes à Região, competindo-lhe, em especial:

- a) Lançar, liquidar e cobrar os referidos impostos e taxas através de serviços próprios ou recorrendo aos serviços do Estado;

- b) Exercer, nos demais aspectos, a posição de sujeito activo dos mesmos impostos e taxas cobrados na Região e arrecadar as receitas de outros impostos, taxas ou receitas equivalentes, nos casos em que tal resulte da lei;
- c) Estabelecer formas e prazos de lançamento, liquidação e cobrança dos mesmos impostos e taxas;
- d) Decidir, nos termos da lei, sobre a concessão de benefícios fiscais.

Art. 69.º O disposto no artigo anterior não prejudica o regime financeiro das autarquias locais definido na lei, a qual procurará aproximar a capitação da Região da média nacional.

Art. 70.º De harmonia com o princípio da solidariedade nacional, o Estado dota a Região dos meios financeiros necessários à realização dos investimentos constantes do plano regional que excederem a sua capacidade de financiamento, de harmonia com um programa de transferência de fundos a acordar entre o Governo da República e o Governo Regional.

Art. 71.º As receitas da Região são afectadas às suas despesas, segundo orçamento anual aprovado pela Assembleia Legislativa Regional, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 29.º

Art. 72.º — 1 — Para fazer face a dificuldades de tesouraria, a Região pode levantar junto do Banco de Portugal, sem quaisquer encargos de juros, até 10 % do valor correspondente ao das receitas correntes cobradas no penúltimo ano.

2 — A Região pode também contrair empréstimos internos e externos a médio e longo prazo, exclusivamente destinados a financiar investimentos.

3 — A contracção de empréstimos externos depende de prévia autorização da Assembleia da República.

Art. 73.º A apreciação da legalidade das despesas públicas é feita na Região por uma secção regional do Tribunal de Contas, nos termos da lei.

Art. 74.º A cobrança coerciva de dívidas à Região é efectuada nos termos da das dívidas ao Estado através do respectivo processo de execução fiscal.

### CAPÍTULO III

#### Bens da Região

Art. 75.º A Região tem activo e passivo próprios, competindo-lhe administrar e dispor do seu património.

Art. 76.º — 1 — Os bens do domínio público situados no arquipélago, pertencentes ao Estado, bem como ao antigo distrito autónomo, integram o domínio público da Região.

2 — Exceptuam-se do domínio público regional os bens que interessem à defesa nacional e os afectos a serviços públicos não regionalizados, desde que não classificados como património cultural.

Art. 77.º Integram o domínio privado da Região:

- a) Os bens do domínio privado do Estado existentes no território regional, excepto os afectos aos serviços estaduais não regionalizados;
- b) Os bens do domínio privado do antigo distrito autónomo;
- c) As coisas e os direitos afectos a serviços estaduais transferidos para a Região;

- d) Os bens adquiridos pela Região dentro ou fora do seu território ou que por lei lhe pertençam;
- e) Os bens abandonados e os que integram heranças declaradas vagas para o Estado, desde que uns e outros se situem dentro dos limites territoriais da Região.

Art. 78.º — 1 — A Região sucede nas posições contratuais emergentes de instrumentos outorgados pela Junta Geral ou pela Junta Regional da Madeira.

2 — As competências, designadamente de carácter tributário, conferidas por lei à Junta Geral ou à Junta Regional da Madeira consideram-se atribuídas aos órgãos de governo próprio da Região.

Aprovada em 24 de Abril de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 9 de Maio de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendada em 14 de Maio de 1991.

O Primeiro-Ministro, *António António Cavaco Silva*.

### MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Politico-Económicos

#### Aviso n.º 85/91

Por ordem superior se torna público que Granada depositou, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, a 10 de Dezembro de 1990, o instrumento de adesão à Convenção contra a Tomada de Reféns, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 17 de Dezembro de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Politico-Económicos, 8 de Maio de 1991. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

### MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

#### Decreto-Lei n.º 202/91

de 5 de Junho

O aparecimento ou presença de certas doenças contagiosas nos animais representa riscos de contágio para os efectivos comunitários aquando das trocas entre os Estados membros, tornando-se necessária uma informação rápida e precisa para a aplicação das diferentes medidas de protecção.

O método de notificação das doenças dos animais, previsto na Directiva n.º 82/894/CEE, passa pela definição de áreas geográficas do território nacional com significado sanitário que permita permanentemente ajuizar do estatuto sanitário dos efectivos.

Nestes termos, torna-se imprescindível criar circuitos informativos que permitam à Direcção-Geral da Pecuária, que coordena esta informação, determinar o conjunto de medidas sanitárias que se impõem quando do aparecimento de qualquer morbo com características infecto-contagiosas.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O presente diploma estabelece as normas relativas à notificação do aparecimento das doenças nos animais e à organização territorial do País, decorrente da aplicação das medidas de polícia sanitária, transpondo para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 82/894/CEE, do Conselho, de 21 de Dezembro de 1982.

2 — O disposto no presente diploma não prejudica a aplicabilidade das disposições específicas quanto à informação sobre as medidas de erradicação e ou profilaxia das doenças dos animais.

Art. 2.º Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) Exploração: a empresa agrícola ou o estábulo do negociante onde os animais são criados ou mantidos;
- b) Foco: a exploração ou local, situados no território nacional, onde os animais se encontram e em que um ou mais casos foram oficialmente confirmados;
- c) Foco primário: qualquer foco não relacionado, do ponto de vista epizootológico, com um foco anterior, constatado na mesma região do território nacional, ou a primeira ocorrência sanitária numa região diferente do País;
- d) Autoridade sanitária veterinária nacional: Direcção-Geral da Pecuária;
- e) Zona de intervenção sanitária: adiante designada por ZIS, é a área do território nacional, com dimensão e geografia compatíveis com o adequado desenvolvimento das medidas de polícia sanitária e as demais medidas previstas no presente diploma;
- f) Responsável de ZIS: o médico veterinário oficial designado pela autoridade sanitária veterinária nacional, da qual depende funcionalmente, através do director de serviços de protecção à produção animal e dos gestores dos programas de erradicação em desenvolvimento na área respectiva.

Art. 3.º — 1 — O sistema de notificação das doenças dos animais é da competência da Direcção-Geral da Pecuária, que centralizará as informações previstas nos artigos 4.º e 7.º

2 — O responsável de ZIS remeterá à Direcção-Geral da Pecuária os elementos referentes às ocorrências sanitárias dentro dos prazos estabelecidos.

Art. 4.º Portugal notificará a Comissão e os outros Estados membros das Comunidades Europeias do aparecimento de um foco primário de uma das doenças constantes da portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º, detectado no seu território, bem como da supressão, após extinção do último foco, das restrições accionadas, no prazo de 24 horas.

Art. 5.º As notificações a que alude o artigo anterior devem respeitar a estrutura prevista na portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º e serão transmitidas pelo sistema de comunicação em uso na Comunidade.

Art. 6.º Exceptua-se do disposto no artigo anterior o caso de peste suína clássica, para o qual é suficiente a informação prevista no plano acelerado de erradicação da peste suína clássica referido no Decreto-Lei n.º 250/88, de 16 de Julho.

Art. 7.º — 1 — Portugal notificará directamente a Comissão, no primeiro dia útil de cada semana, dos focos secundários das doenças enunciadas na portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º, constatados no território nacional.

2 — A notificação referida no número anterior abrange a semana que termina à meia-noite do domingo que a precede.

Art. 8.º — 1 — A ausência de notificação significa a ausência de qualquer foco secundário, durante o período referido no artigo anterior.

2 — As notificações de focos secundários devem respeitar a estrutura prevista na portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º e são transmitidas nos termos do artigo 5.º

Art. 9.º As competências cometidas por este diploma aos serviços e organismos da administração central serão exercidas nas Regiões Autónomas pelos competentes organismos e serviços das administrações regionais.

Art. 10.º — 1 — Em portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação serão definidas:

- a) As doenças de declaração obrigatória à Comissão das Comunidades Europeias e aos respectivos Estados membros;
- b) A estrutura da comunicação, conforme se trate de focos primários, secundários ou de supressão de restrições impostas pelo aparecimento de qualquer doença;
- c) A área territorial de cada zona de intervenção sanitária.

2 — No prazo de 30 dias contado a partir da data da entrada em vigor do presente diploma serão designados os responsáveis das ZIS.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Março de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Promulgado em 10 de Maio de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 15 de Maio de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO****Decreto-Lei n.º 203/91****de 5 de Junho**

O Decreto n.º 28/75, de 24 de Janeiro, que aprovou a orgânica da Direcção-Geral do Comércio Externo, não contemplou a criação de um centro de informática.

A necessidade de dar um acompanhamento mais eficaz à execução da política comercial, porém, veio determinar, em 1983, a aquisição de importantes meios informáticos para a Direcção-Geral do Comércio Externo.

Com a adesão de Portugal às Comunidades Europeias o tratamento informatizado dos trabalhos diariamente executados na Direcção-Geral veio a revestir-se ainda de maior importância, face ao rigor no cumprimento dos regulamentos comunitários.

Considerando a importância de que se reveste a existência de meios de informática na Direcção-Geral do Comércio Externo, face à obrigatoriedade de fornecimento de dados a instâncias das Comunidades Europeias, impõe-se a criação legal do Centro de Informática.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Da Direcção-Geral**

A Direcção-Geral do Comércio Externo compreende, para além dos serviços a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 28/75, de 24 de Janeiro, o Centro de Informática.

**Artigo 2.º****Natureza e competência do Centro de Informática**

1 — O Centro de Informática é uma unidade de apoio instrumental a todos os serviços da Direcção-Geral do Comércio Externo, directamente dependente

do director-geral e coordenada, por delegação, por um dirigente do quadro da Direcção-Geral.

2 — Ao Centro, cuja acção se enquadra no domínio do tratamento informático, compete:

- a) Elaborar o plano director de informática da Direcção-Geral do Comércio Externo, de acordo com as necessidades de desenvolvimento do seu sistema de informação;
- b) Elaborar estudos e realizar trabalhos técnicos tendentes à modernização dos serviços da Direcção-Geral do Comércio Externo, em articulação com os mesmos, propô-los superiormente e acompanhar a sua execução;
- c) Prestar apoio aos serviços da Direcção-Geral do Comércio Externo, mediante a emissão de pareceres e informação na área da sua competência;
- d) Promover a aquisição e implantação de equipamentos e produtos destinados aos sistemas de racionalização e tratamento da informação nas suas diversas formas;
- e) Executar as actividades relacionadas com a recolha, preparação e registo da informação, controlar e difundir os produtos de tratamento;
- f) Organizar e executar os trabalhos de índole técnica relacionados com as aplicações informáticas;
- g) Assegurar a correcta operação e manutenção dos equipamentos;
- h) Promover a utilização de normas e procedimentos comuns relativos a códigos, linguagens, documentação, segurança, confidencialidade e gestão de informação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Abril de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 10 de Maio de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Maio de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.





# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

---

**PREÇO DESTE NÚMERO 165\$00**

---

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida a administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex